



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

**Lei nº 899/2005**

**Araguatins, 26 de setembro de 2005.**

**“Dispõe sobre a concessão de benefícios para o parcelamento dos débitos fiscais em atraso, estabelece normas para a sua cobrança judicial e extrajudicial, e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, constituídos até 31 de dezembro de 2004, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente.**

**Parágrafo único.** Fica autorizado o parcelamento até 31 de dezembro de 2008.

**Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma prevista no artigo 1º desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Coordenação Geral, órgão responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança, bem como a analisar e deferir os parcelamentos em nome dos contribuintes em débito.**

**Art. 3º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, dirigidos à Secretaria Municipal de Administração e Coordenação Geral – Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário.**

**Parágrafo único – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.**

**Art. 4º - O saldo devedor, parcelado em reais, quando o contribuinte não for beneficiado com descontos de débitos tributários, ou não, será reajustado pelo índice de inflação oficial no ato do parcelamento.**

**Parágrafo único – As parcelas nunca serão de valor inferior a R\$22,95 (vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

**Art. 5º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% a.m. (um por cento ao mês), e multa de 2% a.m. (dois por cento ao mês).

**Art. 6º** - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento dos débitos negociados da dívida ativa, estarão denunciados, vencendo todas as demais parcelas de uma só vez, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**Art. 7º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

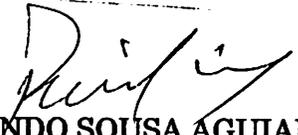
**Art. 8º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 9º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, visando à sua fiel execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, aos 26 dias do mês de setembro de 2.005.

  
**FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**  
Prefeito Municipal

  
**RAIMUNDO SOUSA AGUIAR**  
Secretário Mun. de Administração e  
Coordenação Geral